



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002369/97-21
Recurso nº. : 118.702
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : LAURO ANDRADE CORREIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.762


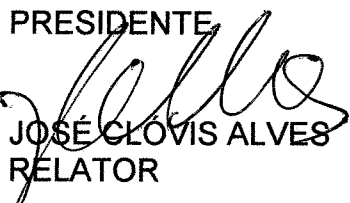
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - MAIORES DE 65 ANOS - A não incidência do IR prevista para os beneficiários proventos de aposentadoria maiores de 65 anos está limitada em 12.000 (doze mil) UFIR anuais, mesmo quando o contribuinte receba o benefício de mais de uma fonte pagadora. RIR/94 art. 40 inciso XXVIII.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Para o ano base de 1994 o limite da dedução foi de 650 UFIR, por dependente sendo indevidos os valores que excederem ao fixado na lei. RIR/94 art. 86 e § 1º.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO ANDRADE CORREIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002369/97-21
Acórdão nº : 102-43.762
Recurso nº : 118.702
Recorrente : LAURO ANDRADE CORREIA

RELATÓRIO

LAURO ANDRADE CORREIA, CPF 008.808.093-53 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que manteve o lançamento constante do auto de infração de páginas 01/05, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF referente ao ano calendário de 1994, no valor de R\$ 415,58, juros de mora de R\$ 137,48 e multa proporcional no valor de R\$ 311,68, ocorrido em virtude da utilização em duplicidade da não incidência prevista no artigo 40 inciso XXVIII; declaração indevida do valor de 273,31 UFIR como diárias, tendo em vista que o contribuinte à época já era aposentado e glosa de dedução a título de despesa com instrução acima do limite visto possuir apenas um dependente. O lançamento foi realizado através do auto de infração de folhas 76/77 que contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 17/22, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

PRELIMINARES:

1. A Idade do contribuinte

Diz que está com 73 anos e registra 50 anos de contribuição para o imposto de renda, que já deu ao País a contribuição com seu trabalho e pagamento correto de tributos, tem direito de ser respeitado pelo que fez e já pagou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002369/97-21

Acórdão nº : 102-43.762

Depois de curto arrazoado requer a expedição de Certificado de Isenção Total do Imposto de Renda, alegando a avançada idade, o pagamento do IR por mais de 45 anos e por serem os rendimentos derivados de aposentadoria.

2. Honestidade do contribuinte

Diz que se enquadra nos 10% de brasileiros honesto, que dirigiu várias entidades bem como fora prefeito de Parnaíba por 4 anos e nunca se beneficiou irregularmente de um centavo sequer.

MÉRITO

INIDONEIDADE DO COBRADOR

Diz que tem créditos a receber do governo federal em ações movidas contra a Fundação Nacional de Saúde e Ministério da Administração e da Educação e Desportos. Pede a compensação do débito com os créditos existentes.

RENDIMENTO DO TRABALHO

Afirma que os documentos das fontes pagadoras, UFPI e INSS demonstram rendimentos tributáveis no valor de R\$ 77.923,73 no entanto declarou R\$ 89.923,54. Diz que fora tributado na fonte e que não ensejaria novos cálculos.

DESPESA COM INSTRUÇÃO

Diz que despendeu R\$ 5.066,70 UFIR com instrução de seus netos menores que residem em sua casa.

O julgador monocrático manteve o lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002369/97-21

Acórdão nº. : 102-43.762

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Os erros apurados mediante revisão de ofício da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, dos quais resulte insuficiência no recolhimento do tributo, serão objeto de lançamento suplementar com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Deduções de Despesas com Instrução

Tem-se como procedente o lançamento fiscal que efetuou a glosa de parte do valor declarado sob tal rubrica, prosseguindo-se na cobrança da exigência, em face do contribuinte não ter comprovado o valor glosado.”

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresenta o recurso de folhas 69/70 onde reafirma as argumentações contidas na inicial e acrescenta.

Que mantém 3 netos filhos de sua filha Gardênia Maria, frutos de dois casamentos desfeitos.

Reafirma a necessidade de isenção do imposto de renda pelas mesmas razões apresentadas na impugnação.

Diz que a multa de 75% é extorsão.

Fala ainda sobre artigo por ele escrito sobre o título Ajuste Orçamentário, sobre o tamanho do papel do recurso e conclui lamentando o desperdício de tempo dos Fiscais Federais com os rendimentos de um velho professor aposentado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002369/97-21

Acórdão nº : 102-43.762

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Quanto às preliminares de idade do contribuinte e sua honestidade, por não versarem sobre matéria tributária fogem à competência deste tribunal administrativo.

Quanto ao mérito temos duas questões a resolver, primeiro quanto ao limite da não incidência para proventos de aposentadoria recebidos por cidadãos com idade superior a 65 anos e o pleito de dedução das despesas com instrução.

1) Não incidência para maiores de 65 anos.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“CAPÍTULO II - Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis

SEÇÃO I - Rendimentos Diversos

Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Incisos I a XXVII – omissis

XXVIII - o valor de até mil UFIR, correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 94 (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XV, e 8.383/91, art. 10, V).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002369/97-21

Acórdão nº : 102-43.762

Como se pode ver pela simples leitura do texto legal, sendo a não incidência mensal 1.000 UFIR, o limite anual será 12.000 UFIR, independentemente do número de fontes pagadoras.

2) DESPESA COM INSTRUÇÃO:

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“SEÇÃO II - Despesas com Instrução

Art. 86 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 11, V).

§ 1º - O limite global corresponderá ao valor de 650 UFIR multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, sendo irrelevante que individualmente um dependente ou o próprio contribuinte tenha gasto mais do que outro.”

Revendo a declaração do contribuinte página fl.07 verso, verifico que além da esposa informou como dependente a neta Luciana Correia Aragão, e como a dedução se limita à despesa própria do declarante e de seus dependentes, mesmo assim como faculdade dada ao contribuinte, pois a lei emprega o verbo poder e não dever, logo mesmo tendo pleiteado despesa com instrução em valor maior que o permitido o limite legal deve ser obedecido.

Quanto a alegação de declaração a maior não procede visto que os rendimentos brutos declarados foram de 83.210,43 como recebidos da Universidade Federal do Piauí e 6.713,11 do INSS, porém em ambos os comprovantes constam valores não tributáveis em função do contribuinte possuir mais de 65 anos de idade, perfazendo um total de 24.301,88 UFIR, valor esse pleiteado como não incidência na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002369/97-21

Acórdão nº : 102-43.762

declaração de folha 07, porém o limite anual para o exercício era de 12.000,00 UFIR.
Concluindo os cálculos da fiscalização estão corretos, os quais ratifico.

Quanto à multa vale ressaltar que à época do fato gerador vigorava o percentual de 100% previsto na Lei nº 8.218/91, porém a fiscalização atendendo ao disposto do Ato Declaratório CST 01/97 aplicou retroativamente 75% previstos no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96. Concluindo pode aos olhos do nobre cidadão ser extorsão, porém é legal e a autoridade fiscal está vinculada à lei não podendo portanto aplicar percentual diverso.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES